



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016841-27.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargada ELISANGELA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1016841-27.2022.8.26.0020/50000

EMBARGANTE: BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGADA: ELISANGELA NUNES DE SOUZA

NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 12256

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS OMISSÕES E ERRO MATERIAL – INEXISTENTES – INFRINGENTES – DESNECESSIDADE DO JULGADOR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, DEVENDO O JUIZ DECIDIR A CONTROVÉRSIA INDICANDO OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA TAL – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A corrê opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissões e erro material no v. acórdão.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos

embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissões e tampouco há correções a serem feitas, de modo que não carece de integrações ou correções.

Consigne-se, por fim, que não há a necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos sendo mister do julgador decidir a controvérsia indicando objetivamente os fundamentos suficientes para tal.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR